



Fl. nº

Proc. nº 00528/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00528/2021© – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Marinilza Leite Veras - CPF nº 220.514.572-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado De Oliveira- CPF nº 577.628.052-49 – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
REGRAS DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 384/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 07.10.2020, publicada no DOM ed. 2816, de 13.10.2020 (ID1006225), com proventos integrais e paridade, da servidora Marinilza Leite Veras, CPF nº 220.514.572-94, Cadastro nº 882854, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED/ESTATUTÁRIA, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o Art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

2. Em seu relatório inicial (ID1013725), o Corpo Técnico, sugeriu que o ato fosse considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0140/2021-GPYFM (ID1055051), opinando pela realização de diligência junto à SEMED, para que esclareça as questões suscitadas no referido parecer, e apresente documentação comprobatória acerca da admissão da senhora Marinilza Leite Veras no cargo de professora e das funções exercidas pela servidora no período de 31.05.1990 a 25.02.1998.

4. Registrou o Parquet de Contas que o IPAM aceitou, para fins de comprovação de atividade de magistério, “Declaração de Atividade Docente” assinada pela própria servidora e rubricada por 1 testemunha, registrada no Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil (ID 1006226 – páginas 14/16).

5. Dessa forma, foi expedida a Decisão Democrática nº 0076/2021/GABFJFS (ID1060461), com prazo de 30 dias para das seguintes medidas:

(...).

- a) Diligencie junto às Instituições de Ensino Escola Particular José de Anchieta, EMEF Antônio Augusto Rebelo das Chagas e EMEIEF Ulisses Soares Ferreira, a fim de obter Declaração ou Certidão, emitida pela autoridade responsável pelas referidas unidades de ensino, tendo como objeto a comprovação do período de exercício de atividade de magistério desempenhada pela Sra. Marinilza Leite Veras;
- b) Diligencie junto à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, a fim de obter maiores informações acerca da data de admissão da servidora no cargo de professora, uma vez que a interessada foi contratada como monitora de ensino I-A, em 31.05.1990, sob regime celetista, e foi enquadrada no cargo de Monitora CL VI, F 01, conforme Decreto 4.616, de 10.10.91, com efeitos funcionais a partir de 01.06.1990.

(...).

6. Em face da ausência de manifestação por parte do IPAM, e do princípio da razoabilidade e do interesse público, a necessidade de cumprimento da decisão, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias.

7. Novamente o prazo estipulado para o cumprimento da Decisão findou sem que houvesse manifestação alguma do IPAM, conforme Certidão de Decurso de Prazo, gerando assim o Despacho nº 093/2021/GCSFJFS(ID1089426), concedendo mais 15 dias, a contar do Recebimento da comunicação, a qual foi efetivada pelo Ofício nº 0627/2021-D1ªC-SPJ, de 02.09.20216.

8. Por fim, em 08.09.2021, o IPAM, em atendimento ao decisum desta Corte de Contas, apresentou aos autos o documento nº 07690/21 (Ofício nº 1358/2021/COPREV/PRESIDÊNCIA, de 08.09.2021, (p. 2/5 – ID1091249 e 1091250), com cópia do Ofício nº 2784/DGP/GAB/SEMED, além da cópia da Certidão Única de Efetivo Exercício de Magistério (ID1091250).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9. Após análise dos documentos apresentados, a Unidade Técnica elaborou o Relatório de Análise de Defesa (ID1124944), entendeu que houve cumprimento integral das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0076/2020-GABFJFS (ID1060461), e manifestou-se pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

10. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0077/2022-GPMILN (ID1150740), e opinou pela:

1. Legalidade da Portaria nº 384/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07/10/2020, que deferiu aposentadoria a Sra. Marinilza Leite Veras, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 69, incisos I, II, III e IV e, Parágrafo Único, da Lei Complementar Municipal n. 0404/2010, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia/Aron, Edição n. 2.816, de 13.10.2020, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia4 c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;
2. Determinação à Semed para que adote providências visando prevenir as falhas detectadas, o que perpassa pela utilização de sistema informatizado de gestão de pessoal; atualização cadastral e colheita de documentos funcionais dos servidores e consequente alimentação atualizada, bem como de outras medidas que possibilitem controle de servidores e emissão de declarações fidedignas.

11. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

12. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO¹.

13. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

14. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

15. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

16. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 384/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 07.10.2020, publicada no DOM ed. 2816, de 13.10.2020 (ID1006225), com proventos integrais e paridade, da servidora Marinilza Leite Veras, CPF nº 220.514.572-94, Cadastro nº 882854, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED/ESTATUTÁRIA, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o Art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar à Presidência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Determinar à SEMED para que adote providências visando prevenir as falhas detectadas, o que perpassa pela utilização de sistema informatizado de gestão de pessoal; atualização cadastral e colheita de documentos funcionais dos servidores e consequente alimentação atualizada, bem como de outras medidas que possibilitem controle de servidores e emissão de declarações fidedignas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



Fl. nº

Proc. nº 00528/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 18 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.III